

## Assessoria Jurídica Nacional da FENASPS

### CLÁUSULAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO ACORDO DE GREVE - ANO 2015

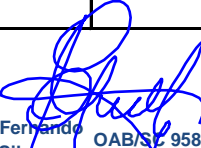
(Análise do PL nº 4252/2015 e das Portarias MPOG nºs 8, 10 e 11, de 2016)

#### Plano Especial de Cargos da ANVISA

Assunto	Dispositivo do Acordo	Objetivo do Acordo	Dispositivo do PL	Texto do PL	Comentário	Providência a ser adotada
Prazo de vigência do Acordo	não existe	não existe	Não existe	Não existe	O prazo de vigência do Acordo deveria constar apenas do Acordo, sendo inadequado levá-lo à proposta legislativa	Como o prazo não consta do Acordo, não há o que fazer neste sentido
Reajuste do vencimento-básico e da GEDR	Cláusula Segunda e Cláusula Sexta	Reajustar as remunerações dos servidores em 5,5% (em ago/2016) e 5,0% (em jan/2017); Modificar a forma retributiva hoje adotada, de modo que a partir de jan/2017 o vencimento-básico passe a representar 70% do total, e a	Art. 8º (modifica o Anexo III, da Lei nº 10.882/2004); Art. 9º (modifica o Anexo XIV-D, da Lei nº 11.357/2006)	Art. 8º - o Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar na forma Anexo XVIII a esta Lei. Art. 9º Os Anexos XIV. XIV-C e XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 passam a vigorar na forma dos Anexos XIX, XX e XXI a esta Lei	Os índices aplicados pelo PL são exatamente iguais aos previstos no Acordo: 5,5% (em ago/2016) e de 5,0% (em jan/2017). No caso específico do PECANVISA, há ainda a Cláusula Sexta, que estabelece que a partir de jan/2017 a GEDR passará a representar apenas 30% da remuneração, com o VB representando 70%, razão pela qual o VB tem um incremento que parece superior ao acordado, mas que em realidade reflete esta aplicação combinada de 2 Cláusulas do Acordo.	Desnecessária qualquer providência, eis que o texto do PL corresponde ao Acordo firmado
Revisão dos valores do auxílio-alimentação, pré-escolar e contribuição patronal para planos de saúde	Cláusula Terceira,	Revisar os valores do auxílio-alimentação, da assistência pré-escolar e da contribuição patronal para planos de saúde	PT/MPOG nºs 8, 10 e 11, de 2016	PT/MPOG nº 8/2016: "Art. 1º Os procedimentos adotados pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, relativos à participação da União no custeio da assistência à saúde suplementar do servidor e demais beneficiários de que trata a Portaria Normativa SRH nº 5, de 11 de outubro de 2010, deverão observar, a partir de 1º de janeiro de 2016, os valores per capita constantes do Anexo desta Portaria." PT/MPOG nº 10/2016: "Art. 1º O valor-teto para a Assistência Pré-Escolar, a ser pago aos servidores da administração pública federal direta, suas autarquias e fundações, será de R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016." PT/MPOG nº 11/2016 "Art. 1º O valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a ser pago aos servidores da	Fixa novos valores para a assistência pré-escolar, para o auxílio-alimentação, e para a contribuição governamental para planos de saúde, com vigência a contar de janeiro de 2016, conforme previsto no Acordo.	Desnecessária qualquer providência, eis que o texto do PL corresponde ao Acordo firmado

<p><b>Incorporação da GEDR aos proventos de aposentadoria (critérios de acesso à vantagem)</b></p>	<p><b>Cláusula Quarta e § 1º</b></p>	<p>Fixar nova regra de incorporação da GEDR aos proventos e pensões, exigindo-se tempo mínimo de 5 anos de percepção de qualquer gratificação de desempenho para a extração da média.</p>	<p>Art. 88</p> <p><b>Art. 88</b> - É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 89 e art. 90, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras: (...)</p> <p>VI - Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa, de que trata a Lei nº 10.882, de 2004: Cargos</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.</p>	<p>Modifica efetivamente o atual critério de incorporação da GEDR (50 pontos), cumprindo o Acordo firmado, passando esta incorporação a ser de 67 pontos (em janeiro de 2017), 84 pontos (em janeiro de 2019), e 100 pontos (em janeiro de 2019). Para ser elegível, entretanto, o servidor deve cumprir os seguintes requisitos:</p> <p>a) ter percebido qualquer gratificação de desempenho pelo período mínimo de 5 anos, para que se possa apurar a média aritmética dos valores recebidos; e, b) haja logrado a aposentadoria, ou venha a se aposentar, com base no art. 6º ou 6º-A, da EC nº 41, de 2003, ou pelo art. 3º, da EC nº 47, de 2005; Os servidores que já haviam logrado a aposentadoria antes de completar 5 anos de percepção de gratificações de desempenho a princípio não serão</p>	<p>Elaborar <u>emenda aditiva</u> beneficiando aqueles servidores que lograram a aposentadoria antes de cumprir 5 anos de percepção de qualquer gratificação de desempenho.</p>
<p><b>Incorporação da GEDR aos proventos de aposentadoria (forma de cálculo da incorporação)</b></p>	<p><b>Cláusula Quarta, §§ 1º, 2º e 3º</b></p>	<p>Definir que a incorporação progressiva da GEDR se dará mediante o acréscimo de 1/3 de 50 pts, em janeiro de 2017, 2/3 destes 50 pts em janeiro de 2018, e 3/3 destes 50 pts em janeiro de 2019, integralizando 100 pts..</p>	<p>Art. 89, Incisos I a III e §§ 1º e 5º</p> <p><b>Art. 89.</b> Os servidores de que trata o art. 88 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:</p> <p>- a partir de 1º de janeiro de 2017 - sessenta e sete por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 meses de atividade;</p> <p><b>II</b> - a partir de 1º de janeiro de 2018 - oitenta e quatro por cento do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e</p> <p><b>III</b> - a partir de 1º de janeiro de 2019 o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.</p> <p>§ 1º - Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do caput será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica;</p> <p>§ 5º - Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da</p>	<p>A modificação nos critérios de incorporação ficou um pouco melhor do que o previsto no Acordo, que era 1/3 de 50 pts em 2017, 2/3 em 2018, e 3/3 em 2019, pois o texto legal arredondou o montante incorporado em cada parcela, que corresponderão a 67 pontos (em janeiro de 2017), 84 pontos (em janeiro de 2019), e 100 pontos (em janeiro de 2019); Ainda assim, contudo, é preciso excluir do texto a menção à necessidade de opção do servidor pelo novo formato de incorporação, assim como prever a forma de cálculo da vantagem para os servidores que não tiveram 5 anos de percepção de gratificação de desempenho para extrair a média;</p>	<p>vide comentário anterior</p>

<p><b>Incorporação da Gedr aos proventos de aposentadoria (exigência de opção)</b></p>	<p>Não há</p>	<p>Não há previsão de obrigação de opção</p>	<p>Art. 88, Parágrafo Único, art. 89, §§ 2º a 4º, e art. 90, §§ 1º e 2º.</p>	<p><b>Art. 88 (...)</b>  <b>Parágrafo único.</b> A opção de que trata o caput somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.  <b>Art. 89 -</b> Os servidores de que trata o art. 88 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos termos seguintes  <b>§ 1º (...)</b>  <b>§ 2º -</b> A opção de que trata o caput deve ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão;  <b>§ 3º -</b> o termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.;  <b>§ 4º -</b> no caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.  <b>Art. 90.</b> Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, a opção, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do caput do art. 89, deverá ser feita da</p>	<p>Estabelece exigência de opção expressa do servidor pela nova forma de incorporação, opção esta que somente se justifica se o objetivo é compelir o servidor a uma manifestação escrita, mediante a qual ela renuncie a outro direito, o que nos parece incompatível com o espírito da cláusula do Acordo (vide comentário seguinte)</p>	<p>Elaborar <b>emenda supressiva para a opção.</b></p>
<p><b>Incorporação da GEDR aos proventos de aposentadoria (renúncia a direito)</b></p>	<p>Não há</p>	<p>Não há previsão de obrigação de opção</p>	<p>Art. 92, Incisos I a III</p>	<p><b>Art. 92. A opção de que tratam os art. 89 e art. 90 somente será válida com a assinatura de opção na forma do Anexo XCVI, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:</b>  I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos art. 89 e art. 90;  II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e  III a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.  <b>Parágrafo único.</b> Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a</p>	<p>Responde à dúvida anterior, ou seja, toda a "opção" até aqui exigida tem por fundamento a "renúncia" que aparece no art. 92, com o que o Governo parece querer se livrar das ações judiciais que visam o reconhecimento do direito à irredutibilidade remuneratória na passagem do servidor à aposentadoria, tese que vem colhendo frutos em alguns Estados;  A renúncia nos parece inaceitável, razão pela qual sugerimos emenda supressiva;  Já quanto ao Parágrafo Único, nos parece medida desnecessária, já que a Lei nº 8.112/90 já traz o art. 46, permitindo as reposições ao erário de valores eventualmente pagos erroneamente.</p>	<p>Além da emenda visando suprimir a exigência de opção, elaborara outra <b>emenda supressiva</b>, voltada só à supressão do art. 92 (renúncia a direito), de modo que esta eventualente possa prosseguir mesmo que os Parlamentares não aceitem derrubar a opção.</p>

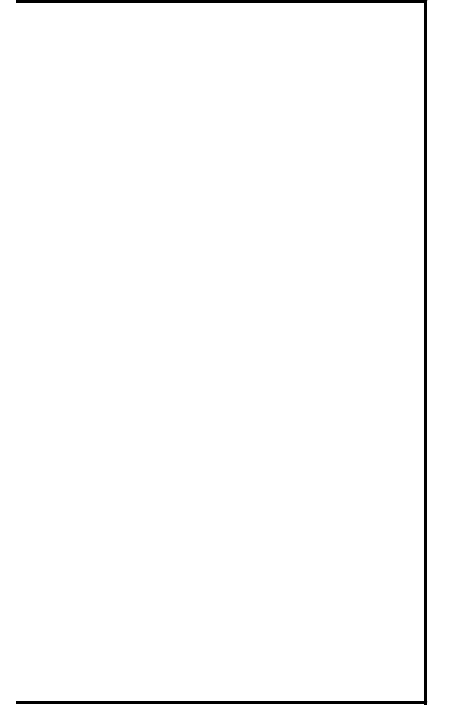
  
Luís Fernando  
Silva OAB/SP 9582







--	--	--	--	--	--	--



Carreira Previdenciária (servidores não-optantes pela Carreira do Seguro Social - INSS)















